



SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO ADMINISTRATIVA

1. INTRODUÇÃO

Em 19/09/2023 as empresas **MORO CONSTRUÇÕES LTDA** (CNPJ 77.699.007/0001-78); **MORO EMPREENDIMENTOS LTDA** (CNPJ 01.007.311/0001-45); **ÁTILA VEÍCULOS** (CNPJ 82.639.915/0001-06); **MORO IMÓVEIS LTDA** (CNPJ 79.550.471/0001-23); **BETONTEX DOSAGEM TECNOLÓGICA LTDA** (CNPJ 80.812.084/000105) e **MORO SERVICE AUTO POSTO LTDA** (CNPJ 85.060.259/0001-80), ajuizaram o pedido de Recuperação Judicial o qual foi distribuído perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações de Curitiba, Estado Do Paraná nos autos sob nº. 0022206-14.2023.8.16.0185, o qual foi deferido o processamento da RJ em 14/11/2023 (vide mov. 27 dos autos).

Com a publicação do Edital a que alude o art. 52 da Lei 11.101/2005 (17/11/2023), o credor **BANCO DO BRASIL** apresentou IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, requerendo **(i)** a majoração do seu crédito, lançado na classe III, para R\$ 1.700.092,52, sob o fundamento de que é oriundo de contrato firmado entre as partes (operação 1246041) e **(ii)** a inclusão de crédito no valor de R\$ 16.416.052,08, na classe II, sob o fundamento de que é oriundo de escritura pública de financiamento.

2. SOLUÇÃO DE HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente solução de divergência não tem natureza decisória e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Uma vez divulgado o novo edital, franqueia-se ao CREDOR(A) e/ou terceiros interessados manejar impugnações judicialmente, em apenso aos autos da RJ, conforme dispõe o art. 8º e seguintes da LFRJ.

Sem prejuízo, passa-se a analisar a presente impugnação de crédito.

Dentre os documentos apresentados pelo Impugnante estavam os contratos e o demonstrativo de conta vinculada.

Ainda, a parte indicou os autos de nº 0018032-59.2023.8.16.0185, que está sob ***segredo de justiça, não sendo possível a análise por este AJ.***

Em que pese a juntada de planilha de cálculo e contratos pelo Banco, o documento não é suficiente para comprovar a constituição dos valores.

Da leitura dos documentos o que se infere é que boa parcela da dívida teria origem no financiamento do Edifício "Suite Vollard", a saber:



ATILA SAUNER POSSE

Sociedade de Advogados

Incorporação, Minuta da Convenção de Condomínio, Projeto respectivo aprovado pelas autoridades competentes, sobre o imóvel objeto da matrícula, está sendo construído pela proprietária, um empreendimento imobiliário, destinado à habitação coletiva a denominar-se: EDIFÍCIO SUÍTE VOLLARD, que será composto de 01 só bloco com 13 pavimentos, para 11 apartamentos residenciais e terá área construída privativa de 1.812,25 metros quadrados, área construída de uso comum: 940,72 m2, área de garagem de 220,00 m2 e área construída total de 2.972,97 m2, a caracterizar-se da seguinte forma: subsolo ou primeiro pavimento - conterá rampa de acesso de

O financiamento de obra pressupõe o atendimento de uma série de requisitos, medições periódicas e acompanhamento.

Da leitura dos documentos fornecidos há o aparente fornecimento do capital em diversas etapas (e não de uma única vez), exemplifica-se:

05.01.2001	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-195.000,00	
15.01.2001	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-205.000,00	
30.01.2001	Juros	-9.532,59	
31.01.2001	IOF	-229,69	
31.01.2001	AMORTIZAÇÃO		6.501,29
28.02.2001	IOF	-459,20	
28.02.2001	AMORTIZAÇÃO		459,20
28.02.2001	Juros	-11.684,80	
01.03.2001	AMORTIZAÇÃO		8.000,00
23.03.2001	CAP-AMORT.REUTIL		400.000,00
30.03.2001	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-400.000,00	
30.03.2001	IOF	-360,80	
30.03.2001	AMORTIZAÇÃO		6.563,84
30.03.2001	Juros	-9.473,24	
17.04.2001	CAP-AMORT.REUTIL		400.000,00
30.04.2001	Juros	-7.622,33	
07.05.2001	CAPITAL-UTILIZAÇÃO	-400.000,00	
15.05.2001	AMORTIZAÇÃO		4.419,60
15.05.2001	CAP-AMORT.REUTIL		400.000,00

Igualmente houve amortizações diversas, cujos critérios de cálculo são complexos e exigem até mesmo potencial perícia contábil.

Ainda, tratando-se de construção de imóvel, é de ser observada a formação do patrimônio de afetação e seus efeitos frente ao empréstimo tomado.

Pois bem.

A divergência não veio acompanhada de todo o tratamento dado ao contrato no âmbito do feito executivo n. 0018032-59.2023.8.16.0185. Aliás, a *divergência* sequer faz menção a este número, tendo o AJ dele tomado conhecimento apenas pela informação constante no campo "assunto" do e-mail encaminhado.



ATILA SAUNER POSSE
Sociedade de Advogados

Porém, como já se mencionou, o feito em comento segue em *segredo de justiça*, não tendo o AJ condições de examinar qualquer das questões mencionadas, tampouco qual o cálculo mais recente presumidamente existente naqueles autos.

Desta forma, impedido o AJ de promover o acolhimento dos montantes indicados na estreita fase administrativa, sendo conveniente que o credor Habilitante submeta seu crédito à via judicial se assim desejar, oportunidade em que poderá exercitar amplamente o contraditório e a ampla defesa para demonstrar a integralidade de seu crédito.

3. CONCLUSÃO

Ao exposto, **REJEITO** os pedidos de divergência e habilitação de crédito.

Curitiba, 12 de abril de 2024.

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Atila Sauner Posse
OAB/PR nº 35.249